



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13709.001715/2004-96  
**Recurso nº** 161.264 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-001018 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** REQUINTE RIO CONTABILIDADE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano Calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16 (transformada na Lei nº 10.426/2002), aplica-se ao atraso na apresentação da DIRF a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/0

5/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR  
ESTA

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*"Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual esta sendo exigida da interessada acima qualificada a multa mínima por atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 500,00.*

*O lançamento teve o seguinte enquadramento legal: art. 113, § 3º e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional-CTN, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 • e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.*

*Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, onde alega que a entrega da Dirf ocorreu em 17/03/2002, e o pagamento da multa inerente ao atraso foi efetuada em 27 de março de 2002 (fls 5), sob o código de receita 2170, no valor de R\$ 28,67, conforme determinações da legislação que julgava estar vigente A época, qual seja a Instrução Normativa 086, de 26 de novembro de 1997."*

A 5ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO1-RJ, em sessão de 17 de maio de 2007, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 12-14.168 onde decidiu "por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, JULGAR PROCEDENTE, o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, e, por conseguinte, devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, relativa ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 500,00", sob argumentos assim ementados:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2001*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MINIMA.*

*A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do artigo 7º e §§, da Medida Provisória nº 16, daquela data, aplica-se ao atraso na apresentação da Dirf a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.*

*Lançamento Procedente"*

Cientificado da decisão em 26/07/2007 interpôs o contribuinte, em 09/08/2007, Recurso Voluntário a este Conselho, onde a Recorrente manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/0

5/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão dos presentes autos não passa pela validade ou não da multa por atraso na entrega da DIRF, mas sim do “quantum” devido. Isso porque a Recorrente reconhece que a multa era devida, tanto é que foi a multa foi pagam “em 27 de março de 2002 (fls 5), sob o código de receita 2170, no valor de R\$ 28,67”. E, para fundamentar o montante pago a Recorrente afirma:

*“1- Considerando que o auto de Infração, apresentava-nos como penalidade aplicada o disposto na Instrução Normativa SRF 197 de 10/09/02, não fazendo menção em nenhum momento a Medida Provisória alegada pelo relator.*

*2- Considerando que para elaboração de uma defesa “incontinente”, necessário se faz não só saber a descrição dos elementos, mas também saber qual a norma infringida, sendo indispensável o correlacionamento do dispositivo infringido a cada item discriminado, Estamos na era do Estado de Direito e sob a égide de princípios constitucionais interrogáveis. Dentre os vários princípios constitucionais, há um de lapidar efeito posto que tem remanejada aceitação doutrinária, judiciária e administrativa. Referimo-nos ao cerceamento de defesa que, incontestemente, prejudica o contraditório erigido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Compelir o sujeito passivo ao pagamento de tributos sem que haja sido feita a devida descrição do dispositivos supostamente infringido é cerceamento de defesa. A Carta Magna (art. 150, I) prediz que é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios , exigir ou aumentar o tributo sem lei que o estabeleça (grifo nosso). Percebemos que o legislador é taxativo/categórico ao declarar que os sujeitos políticos (União, Estado, DF e Municípios) não poderão exigir algum adimplemento obrigacional, de caráter tributário, sem “ato normativo” que o estabeleça. Desta forma, das inúmeras fontes do Direito, a única capaz de produzir obrigação no campo tributário é a LEI.*

*Assim, a instituição de tributo somente terá validade se esta vier de norma jurídica válida; para validade, subentende-se que esta deva ser promanada por agente legiferante competente (competência originária), observância do procedimento de feitura (processo legislativo), e compatibilidade entre o conteúdo da norma inferior ao conteúdo da norma superior (compatibilidade hierárquica).*

*3- Considerando que o artigo 97 inciso V do Código Tributário Nacional, determina*

*que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.”*

Porém, a DRJ entendeu que não assistia razão os argumentos da Recorrente, tendo em vista que:

*“(…) Em 17/03/2002, data da apresentação em atraso, já se encontrava em vigência a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (regulamentada pela Instrução Normativa nº 197, de*

10 de setembro de 2002), que em seu artigo 7º, e parágrafos, previa que o sujeito passivo que deixasse de apresentar, dentre outras, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf nos prazos fixados, sujeitar-se-ia As multa mínimas de:  
I- R\$ 200,00, em se tratando de pessoa jurídica inativa ou optante pelo regime de tributação do SIMPLES; ou

II-R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

Assim sendo, está correta a aplicação da multa mínima exigida no auto de infração objeto do presente processo, no valor de R\$ 500,00, em decorrência da apresentação em atraso, pela interessada, de sua Dirf do ano-calendário de 2001, descabendo seus protestos de que, na data da apresentação extemporânea (17/03/2002) vigia a multa prevista no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 086, de 26 de novembro de 1997, sem a previsão de multa mínima instituída pelo parágrafo 3º, do artigo 7º da Medida Provisória nº 16/2001".

Na verdade a posição da Recorrente não merece acolhida tendo em vista que a Instrução Normativa nº 197/2002, veio para regulamentar a Lei nº 10.426/2002 que é a conversão da Medida Provisória nº 16/2001. Na verdade, quando do pagamento, a Lei nº 10.426/2002 já estava em plena vigência.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e, por conseguinte, declarar devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 500,00, abatendo-se o valor de R\$ 28,67, recolhido pela Recorrente em 27/03/2002, consubstanciado através do DARF constante das fl. 10 dos autos.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)